



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000337/2004-70
Recurso nº. : 148.682
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : RITTA GLAUCEA MOREIRA BARROZO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 20. DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.939

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Não cabe a aplicação de multa por atraso na apresentação da
declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo fixado na
legislação quando comprovado que contribuinte não estava obrigado a
dita apresentação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RITTA GLAUCEA MOREIRA BARROZO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA
AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PERERIA DE
CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000337/2004-70
Acórdão nº : 106-15.939

Recurso nº : 148.682
Recorrente : RITTA GLAUCEA MOREIRA BARROZO

RELATÓRIO

Ritta Glaucea Moreira Barrozo, devidamente qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 11.434, de 27.01.2005, que manteve o lançamento do crédito tributário de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, a recorrente encontrava-se obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual por enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995 e seguintes, a saber: Auferiu rendimentos tributáveis em valor acima do limite de isenção, conforme documento de fl. 22.

Ciente do Acórdão em 09.03.2005 (fl. 30), em petição de fl. 31, protocolizada em 16.3.2005, representada, a recorrente alega que além de auferir rendimentos isentos e não tributáveis, por doença grave, o respectivo valor foi abaixo do limite de isenção, o que a desobrigava a apresentação da referida Declaração.

Também, que em casos idênticos concernentes aos Acórdãos DRJ nº 11.284/2005, 11.239/2005, 11.307/2005 e 11.308/2005, anos-calendário de 1998 a 2001, fora beneficiada com a extinção total dos débitos, conforme cópias anexas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000337/2004-70
Acórdão nº : 106-15.939

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que deve ser conhecido.

Conforme o julgado recorrido a contribuinte foi autuada para recolher multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, 2003, ano-calendário 2002, posto que estaria obrigada a apresentação no que a recorrente contesta. Afirma ser beneficiária isenção do imposto de renda, além de ter auferido rendimentos abaixo do limite de isenção no mencionado ano-calendário.

A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30.01.2003, dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, pela pessoa física residente no Brasil.

Dita IN estabelece que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002, dentre outras situações, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 ou recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00.

Conforme Declaração de Ajuste de fl. 9, a recorrente informou ter recebido rendimentos isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva no valor de R\$28.985,16, idêntico valor constante de fl. 22, que a autoridade julgadora de Primeira Instância considerou para manter o lançamento.

Às fls. 33-42, encontram-se os Acórdãos DRJ nº 11.284/2005, nº 11.239/2005, nº 11.307/2005 e nº 11.308/2005, todos relativos improcedência de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste de 1998, 1999, 2000 e 2001. Em tais atos reconhece-se que a recorrente é beneficiária de isenção do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000337/2004-70
Acórdão nº : 106-15.939

Assim sendo, não alcançando o valor de R\$40.000,00 relativo a rendimentos isentos e tributáveis a recorrente não estava obrigada a apresentar declaração.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA